

Avisos do Banco de Portugal

Aviso n.º 11/90

O Decreto-Lei n.º 318/89, de 23 de Setembro, conferiu ao Banco de Portugal competência para definir relativamente a todas as instituições sujeitas à sua supervisão, entre outros, os limites à tomada firme de títulos, à subscrição indirecta de acções e à emissão de obrigações;

No uso de tais poderes, e tendo em conta nomeadamente o disposto nos artigos 1.º, alíneas *a)* e *c)*, 3.º e 8.º do referido diploma legal, o Banco de Portugal determina o seguinte:

- 1.º O disposto neste aviso é aplicável a todas as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, a seguir designadas por instituições, que estejam legalmente habilitadas a realizar as operações adiante indicadas.
- 2.º Para efeitos do presente aviso, entende-se por:
 - a)* Fundos próprios: os montantes indicados no aviso n.º 9/90, de 18 de Junho, calculados nas condições aí estabelecidas;
 - b)* Títulos de participação: os previstos e regulados no Decreto-Lei n.º 321/85, de 5 de Agosto.
- 3.º Estão sujeitas aos limites estabelecidos no n.ºs 4.º a 7.º deste aviso:
 - a)* As operações mediante as quais uma instituição se comprometa, perante uma entidade que ofereça à subscrição ou à aquisição do público acções ou títulos de participação, a adquirir a parte não colocada junto dos destinatários da oferta;
 - b)* As operações mediante as quais uma instituição se comprometa a subscrever certa quantidade de acções, relativas à elevação do capital de uma sociedade, assumindo a obrigação de as oferecer, dentro de certo lapso de tempo, aos accionistas da sociedade emitente ou a terceiros.
- 4.º Em cada momento, o valor global dos compromissos assumidos e dos recursos aplicados por uma instituição, em resultado das operações previstas nas duas alíneas do n.º 3.º, não pode ultrapassar a importância correspondente ao valor dos seus fundos próprios.
- 5.º Em cada uma das operações indicadas nas duas alíneas do n.º 3.º, uma instituição não pode assumir compromissos ou aplicar recursos que representem uma importância superior a 25% dos seus fundos próprios.
- 6.º Consideram-se não colocadas as acções objecto de uma das operações previstas na alínea *b)* do n.º 3.º que, no prazo de 60 dias a contar da sua subscrição, não forem adquiridas pelos accionistas da sociedade emitente ou por terceiros.
- 7.º Os recursos aplicados na aquisição dos títulos não colocados em resultado das operações referidas no n.º 3.º devem ser considerados para efeitos dos limites às participações noutras entidades a que estejam sujeitas as respectivas instituições.
- 8.º A tomada firme e a aquisição de obrigações, com ou sem garantia do Estado, ficam subordinadas aos limites estabelecidos à concentração de riscos de crédito.
- 9.º A tomada firme de títulos do Estado não fica sujeita a quaisquer limites especiais.
- 10.º A emissão de obrigações fica apenas sujeita aos limites de endividamento estabelecidos para as instituições emitentes.
- 11.º O Banco de Portugal emitirá as instruções julgadas necessárias ao cumprimento das regras deste aviso.
- 12.º São revogados o n.º 2 do n.º 2.º e o n.º 3.º do aviso n.º 6/86, de 2 de Maio, e o n.º 3.º dos avisos n.ºs 7/86 e 11/86, de 2 de Maio e 14 de Julho, respectivamente.
- 13.º Em virtude do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 318/89, de 23 de Setembro, devem considerar-se igualmente revogados, a partir da data da entrada em vigor deste aviso, os artigos 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, e os artigos 21.º, 22.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

14° Este aviso entra em vigor 30 dias depois da sua publicação.

16-8-90. - O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Inclui a Rectificação publicada no Diário da República, I Série, nº 226 Supl., de 29-9-90.